



REQUERIMENTO

O Vereador André Luiz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, requerer à Mesa Diretora a retirada do Projeto de Lei nº 11/2025, de minha autoria, que trata da alteração da nomenclatura do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil.

A motivação para tal pedido é o fato de que o Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara projeto de lei com o mesmo objetivo, promovendo, além da alteração da nomenclatura, a correção salarial da referida categoria, o que amplia e aperfeiçoa o escopo da proposta.

Ressalto ainda que o Prefeito Municipal, ao enviar o projeto, reconheceu publicamente à autoria e a iniciativa deste vereador, valorizando o debate construído nesta Casa de Leis.

Considerando que o Projeto nº 11/2025 ainda se encontra em análise na Comissão de Justiça e Redação, e não foi submetido à deliberação em Plenário, requeiro sua retirada de tramitação, conforme prevê o Regimento Interno.

Nestes termos,

Peço deferimento.

Plenário da Câmara Municipal de Sabáudia, 17 de Julho de 2025.

Atenciosamente,

ANDRE LUIZ DA SILVA:04260553909
Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DA SILVA:04260553909
Dados: 2025.07.17 10:21:55 -03'00'

André Luiz da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

MENSAGEM Nº 20/2025

Sabáudia, 07 de julho de 2025.

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a nomenclatura de “Educador Infantil” para “Professor de Educação Infantil” nos cargos da Rede Municipal de Ensino de Sabáudia, visando o reconhecimento, valorização e padronização da carreira do magistério municipal.

A mudança proposta não implica em alteração nas funções, atribuições, carga horária ou vencimentos dos profissionais, sendo exclusivamente uma adequação terminológica, que alinha a nomenclatura municipal, bem como em documentos legais e educacionais nacionais, como o Plano Nacional de Educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

A expressão “Professor” carrega consigo o reconhecimento social e histórico da função exercida por aqueles que, com dedicação e preparo, atuam diretamente na formação educacional de nossas crianças. A alteração fortalece a identidade profissional desses servidores e contribui para uma maior valorização da categoria, sem prejuízos administrativos ou financeiros ao Município.

Contando com o apoio dos nobres pares, submeto este Projeto à apreciação da Câmara Municipal, certo de que sua aprovação será uma demonstração clara de respeito e valorização aos profissionais da educação de nossa cidade.


ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

PROJETO DE LEI Nº 11/2025

“Dispõe sobre a alteração da nomenclatura dos cargos de Educador Infantil da Rede Municipal de Ensino de Sabáudia para Professor de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Sabáudia e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura dos cargos de Educador Infantil da rede Municipal de Ensino de Sabáudia para Professor de Educação Infantil, em todos os documentos oficiais, registros funcionais, planos de cargos e salários, organogramas, regulamentos internos e demais instrumentos administrativos.

Art. 2º - A alteração de nomenclatura prevista nesta Lei não implicará em modificação das atribuições, carga horária, remuneração, direitos ou deveres funcionais já estabelecidos **para os ocupantes do cargo**.

Art. 3º - Esta Lei não implica qualquer alteração na estrutura administrativa, nas atribuições ou nos vencimentos dos servidores públicos, não gerando impacto orçamentário ou financeiro ao Município.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as adequações necessárias nos atos normativos, administrativos e orçamentários para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 236/2025
Data: 07/07/2025 - Horário: 15:35
Legislativo - pl 12/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Comissão de Justiça e Redação:**

- **Projeto de Lei do legislativo nº 051/2025** – Institui o Conselho Municipal de Saúde
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de lei do legislativo nº 10/2025** – Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pela Câmara Municipal de Sabáudia, para a concessão de auxílio alimentação e dá outras providências
Autoria: Mesa Diretora da Câmara de Sabáudia – Vereadores
- **Projeto de lei do legislativo nº 11/2025** – Dispõe sobre a alteração da nomenclatura dos cargos de Educador Infantil da Rede Municipal de Ensino de Sabáudia para Professor de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Sabáudia e dá outras providências
Autoria: André Luiz da Silva-Presidente-Vereador

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

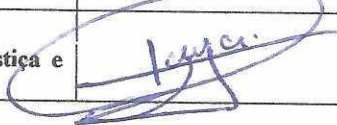
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia 08 de julho de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		08/07/2025 12h: 20:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –

Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº011/2025

I - RELATÓRIO.

Este parecer tem por objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei nº 011/2025 de autoria do vereador, cujo objeto é de alterar a nomenclatura de “Educador da Rede Infantil para Professor da Rede Infantil” nos cargos da Rede Municipal de Ensino de Sabáudia, visando o reconhecimento, valorização e padronização da carreira do magistério municipal.

II – DA COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA LEGISLATIVA

A matéria versa sobre reestruturação administrativa de cargo público e, ainda que envolva apenas a mudança de nomenclatura, tal alteração possui impacto direto sobre o regime jurídico do servidor, especialmente por envolver possível enquadramento na carreira do magistério, com consequências funcionais, salariais e estatutárias.

Segundo entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF), é de competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem, extingam ou modifiquem cargos públicos da administração direta e indireta.

STF – Tema 917 – Repercussão Geral (RE 878.911/RJ):

“É de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre o regime jurídico de servidores públicos da Administração Pública.”

Além disso, a **Lei Orgânica do Município de Sabáudia**, em seu:

Art. 71, XI, estabelece como competência privativa do Prefeito:

“dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

Assim, o projeto de lei em análise, por ser de iniciativa parlamentar, incorre em vício de inconstitucionalidade formal por usurpar competência privativa do Poder Executivo.

III – DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA E LEGAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Avenida Campos Salles, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

Outro ponto relevante é a **ausência de referência à Lei Complementar nº 293/2014, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração do Educador Infantil.**

A proposta de alteração de nomenclatura, sem promover a devida modificação da lei complementar correspondente, compromete a coerência normativa e contraria os princípios da técnica legislativa e da hierarquia das normas.

Ademais, conforme o disposto no art. 69 da Constituição Federal e na jurisprudência consolidada:

“Lei ordinária não pode alterar ou revogar disposição de lei complementar”.

Assim, qualquer alteração que repercuta sobre plano de cargos e salários regido por lei complementar deve ser feita por meio de nova lei complementar.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Projeto de Lei nº 011/2025 CONTÉM VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS, SENDO INCONSTITUCIONAL E ILEGAL, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:**

1. **Vício de iniciativa:** a proposta trata de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (conforme Tema 917 do STF e art. 71, XI da Lei Orgânica Municipal);
2. **Inadequação normativa:** a proposta altera, ainda que indiretamente, o conteúdo da Lei Complementar nº 293/2014, sem respeitar a forma legal exigida;
3. **Violação à hierarquia das normas:** o projeto, por ser lei ordinária, não pode modificar ou afetar os efeitos de lei complementar vigente.

V – RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se o **arquivamento do Projeto de Lei nº 011/2025, ou, alternativamente, que seja reapresentado pelo chefe do Poder Executivo, na forma de projeto de lei complementar, promovendo a alteração da nomenclatura do cargo e as adequações necessárias no plano de carreira e vencimentos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, nº 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –

Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60

Por fim, o projeto de lei deve ser encaminhado as Comissões competentes para emissão de um parecer mais técnico.

Cabe esclarecer que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 08 de Julho de 2025.

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por ANDREIA
DOS SANTOS ESTRALIOTO:02039491961
Dados: 2025.07.08 16:15:47 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Procuradora Jurídica



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

LEI N.º 293/2014

Dispõe sobre o plano de carreira e salários do cargo de Educador Infantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem por objeto disciplinar o regime jurídico do cargo de Educador Infantil, no que lhe é peculiar, bem como seu respectivo plano de carreira e salários, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Leis Nacionais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a de nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educador Infantil o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério relativas às atividades inerentes à Educação Infantil, desenvolvidas em Centros Municipais de Educação Infantil, visando atender, no que lhe compete, a criança que, até 40 dias após o início do ano letivo, possua idade variável entre 04 (quatro) meses a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses;

Art. 3º. O Educador Infantil, no exercício de suas funções, fundamentar-se-á, dentre outros, nos seguintes princípios básicos:

- I – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- II – valorização da experiência extraescolar;
- III – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V – liberdade de organização da comunidade educacional;
- VI – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII – garantia de padrão de qualidade;

"Juntos construindo um futuro melhor"

AI



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

- VIII – respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu próprio processo de conhecimento;
- IX – coparticipação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;
- X – gestão democrática do ensino público.

TÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO EDUCADOR INFANTIL

Art. 4º. São atribuições do Educador Infantil, as seguintes:

DESCRIZAÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES

1. Exercer a docência na Rede Municipal de Ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando à criança o desenvolvimento físico, psicomotor, intelectual e emocional;
2. Exercer atividades de cuidados higiênicos e de saúde à criança;
3. Promover e participar de jogos e atividades lúdicas com a criança, com objetivos de diversão e, ao mesmo tempo de crescimento intelectual;
4. Exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;
5. Planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
6. Gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

II - FUNÇÕES DO EDUCADOR INFANTIL:

1. Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
2. Desenvolver todas as atividades de higiene das crianças, na relação de educar/cuidar;
3. Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela majoritária da escola pública;
4. Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

5. Participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
6. Manter-se informado das diretrizes e determinações dos Centros Municipais de Educação Infantil e dos órgãos superiores;
7. Participar da elaboração do projeto pedagógico dos Centros Municipais de Educação Infantil;
8. Divulgar as experiências educacionais realizadas;
9. Indicar material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;
10. Participar de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;
11. Cumprir e fazer cumprir o horário e o calendário escolar;
12. Avaliar o trabalho do aluno, de acordo com o proposto nas diretrizes pedagógicas;
13. Colaborar com as atividades de articulação dos Centros Municipais de Educação Infantil escola com a família e a comunidade;
14. Incumbir das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

TÍTULO III – DA CARREIRA DE EDUCADOR INFANTIL

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º. A Carreira de Educador Infantil Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão mediante mudança de nível.

CAPÍTULO II – DO REGIME JURÍDICO E DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º. O regime jurídico do cargo de Educador Infantil é o estatutário, segundo as normas por esta Lei estabelecidas.



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Parágrafo único. No que esta Lei for omissa, aplicam-se, quando couberem, as disposições da Lei Municipal nº 032/1993 de 30 de dezembro de 1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III – DO PROVIMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL

Art. 7º. São requisitos essenciais para a investidura no cargo de Educador Infantil:

I – a aprovação em concurso público de provas e títulos;

II – a comprovação, na data da posse, de conclusão de curso Normal Superior ou Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena; constando neste último, no referido histórico, disciplinas correlatas à Educação Infantil.

§ 1º. O diploma de nível médio na modalidade normal deverá ser reconhecido de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. Para fins de ingresso ou promoção, o título de graduação deverá ser reconhecido na forma do disposto no § 1º deste artigo, e os títulos de especialização, deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, adquiridos no Brasil ou no Exterior;

Art. 8º. O ingresso na carreira de Educador Infantil dar-se-á no Padrão B, Nível I.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DA CARREIRA DE EDUCADOR INFANTIL

Art. 9º. O cargo efetivo de Educador Infantil é inserido em carreira estruturada em 3 (três) Padrões e 30 (trinta) níveis.

§ 1º. Padrão é o conjunto de profissionais integrantes do cargo de Educador Infantil, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

I – Padrão A, cujo requisito é formação em nível médio na modalidade normal, em extinção;

II – Padrão B, cujo requisito é formação em curso superior de Pedagogia licenciatura plena, constando neste último no referido histórico disciplinas correlatas da Educação Infantil;



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

III – Padrão C, cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da Educação Infantil e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização.

§ 2º. Nível é a posição dos profissionais titulares do cargo de Educador Infantil inseridos em um mesmo Padrão, classificados segundo fatores de desempenho e qualificação profissional, designados por números de 1 a 30.

Art. 10. A promoção funcional do titular de cargo efetivo de Educador Infantil consiste na mudança horizontal de um padrão para o outro, imediatamente superior, e ocorrerá, mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, e surtirá efeitos a partir do mês seguinte ao da comprovação pelo requerente.

Parágrafo único. A elevação de Padrão não implica alteração de Nível, de modo que haverá mudança de letra indicativa do primeiro, mas não de algarismo indicativo do segundo, ficando assegurado o direito a irredutibilidade de vencimentos e remunerações.

Art. 11. A progressão é o deslocamento vertical do Educador Infantil de um nível para o outro, imediatamente mais elevado, desde que comprovados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – interstício de 1 (um) ano para a progressão de um Nível para outro Nível;

II – a comprovação de o Educador Infantil ter alcançado a pontuação mínima exigida no regulamento das progressões, que será expedido na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II deste artigo, a avaliação do Educador Infantil será realizada anualmente, enquanto a pontuação do desempenho e da qualificação ocorrerá a anualmente, a partir da vigência desta Lei.

Art. 12. Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 13. A promoção e a progressão do Educador Infantil somente poderão ocorrer após a conclusão do estágio probatório.

Art. 14. As vantagens remuneratórias decorrentes das progressões devem ser pagas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte de sua concessão.

CAPÍTULO V - DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 15. A lotação do cargo de Educador Infantil é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. Remoção é o deslocamento do Educador Infantil de um para outro Centro Municipal de Educação Infantil, ou, ainda, para a sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações em sua situação funcional, exceto as previstas na legislação vigente.

Art. 17. Por necessidade do ensino, os educadores infantis poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de um Centro Municipal de Educação Infantil, ou remanejados de um para outro Centro Municipal de Educação Infantil.

Parágrafo único. Ao ser designado para exercer suas funções em mais de um Centro de Educação Infantil, será respeitada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 18. A remoção dar-se-á:

I – a pedido, em caso de existência de vaga, para atender ao interesse do Educador Infantil, desde que não prejudicial à continuidade e à manutenção da qualidade do serviço;

II – por permuta, quando os educadores infantis envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida;

III – por interesse do sistema de ensino, ouvido o conselho do respectivo Centro Municipal de Educação Infantil, ficando assegurado ao Educador Infantil o direito ao contraditório e a ampla defesa;



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Parágrafo único. A remoção dar-se-á, ordinariamente, no período de recesso, ressalvado imperioso interesse do serviço público.

Art. 19. O Educador Infantil somente poderá ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por imperiosa necessidade do serviço público, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO VI – DA CARGA HORÁRIA SEMANAL

Art. 20. A jornada do Educador Infantil será integral de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas nos Centros Municipais de Educação Infantil.

§ 1º - Até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho do Educador Infantil, no exercício da sua função, poderão ser de horas-atividade, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico, à colaboração com a administração dos Centros Municipais de Educação Infantil, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, de acordo com a proposta pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil, e segundo as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO

Art. 21. A remuneração do Educador Infantil corresponde ao vencimento relativo à sua posição no Padrão e Nível da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º. Considera-se vencimento base inicial da Carreira de Educador Infantil o fixado para o Padrão A, Nível I.

§ 2º. O valor do vencimento base do Padrão B da Carreira será correspondente ao coeficiente de 10% do fixado para o Padrão A.

§ 3º. O valor do vencimento base do Padrão C da Carreira será correspondente ao coeficiente de 10% do fixado para o Padrão B.



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 22. O valor dos vencimentos referentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente 2% sobre o valor do vencimento do Nível imediatamente anterior do Padrão correspondente.

Art. 23. A remuneração do Educador Infantil não pode ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

§ 1º. A correção salarial ocorrerá conforme a legislação vigente.

Art. 24. A hora extraordinária trabalhada, devidamente comprovada, será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora ordinária.

CAPÍTULO VIII – DAS VANTAGENS

Art. 25. O Educador Infantil fará jus às seguintes vantagens, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão:

I – gratificação pelo exercício da função de diretor, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do Educador Infantil baseada na tipologia de cada Centro Municipal de Educação Infantil, conforme legislação vigente.

TÍTULO IV – DOS DEVERES, DAS RESTRIÇÕES E DOS DIREITOS DOS EDUCADORES INFANTIS

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

Art. 26. São deveres do Educador Infantil, dentre outros que decorram da interpretação desta Lei e dos princípios por ela adotados:

I – contribuir para a formação da criança, baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observada a relatividade do conhecimento, visando à formação de uma consciência crítica;

II – desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;

III – contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem ao aperfeiçoamento da qualidade da educação infantil pública municipal;

“Juntos construindo um futuro melhor”

AP



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

- IV – posicionar-se contra discriminações de qualquer natureza, tais como as de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;
- V – respeitar os preceitos éticos do magistério;
- VI – frequentar, dentro da disponibilidade do educador e do interesse da educação, cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- VII – desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e à qualidade da educação infantil pública municipal;
- VIII – comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;
- IX – manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;
- X – participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil;
- XI – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil;
- XII – zelar pela aprendizagem das crianças;
- XIII – estabelecer estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- XIV – proporcionar às crianças portadoras de deficiência física ou sensorial ambiente propício à aprendizagem;
- XV – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XVI – colaborar com as atividades de articulação do Centro de Educação Infantil com as famílias e a comunidade;
- XVII – manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;
- XVIII – manter-se atualizado quanto à legislação de ensino.

CAPÍTULO II – DAS RESTRIÇÕES

Art. 27 É vedado ao Educador Infantil, além do que estabelece o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais:



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

- I – referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, às autoridades administrativas ou pessoas em geral, nos Centros Municipais de Educação Infantil, ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito à coisa pública;
- II – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;
- III – tratar de assuntos particulares no horário de serviço;
- IV – valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- V – ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a crianças integrantes de classe sob sua regência;
- VI – exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência;
- VII – acumular cargos o empregos públicos remunerados fora das hipóteses previstas no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS

Art. 28. São direitos do Educador Infantil:

- I – ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;
- II – remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;
- III – participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do material didático;
- IV – liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;
- V – percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei Complementar;
- VI – contínuo processo de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

"Juntos construindo um futuro melhor"

11



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

VII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
VIII – a progressão e promoção funcionais, baseadas na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

IX – respeito às especificidades de suas funções;

X – afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta Lei Complementar, com ônus para o erário municipal, desde que conforme os interesses e necessidades da Educação Infantil e, sem ônus para o erário municipal, nos demais casos.

XI – afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do Magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

XII – retorno do Educador Infantil à sede da Secretaria Municipal de Educação, quando afastado para:

a) gozo de licença por interesse particular;

b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Fica garantido ao Educador Infantil que tenha ingressado na vigência da Lei nº 32/2006, de 31 de maio de 2006, que seja portador do curso de Licenciatura Plena na Área de Educação, os direitos e vantagens decorrentes desta Lei.

Art. 30. O primeiro provimento dos cargos de Educador Infantil da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos criados pela Lei Municipal nº 32/2006, de 31 de maio de 2006.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação publicará a relação dos educadores infantis e seus enquadramentos, para conhecimento por cada profissional de sua nova situação funcional.

Art. 31. O vencimento base do Educador Infantil, integrante do Padrão A, Nível I, fica estabelecido conforme, Art. 23 desta Lei.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

"Juntos construindo um futuro melhor"



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 33. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão de dotações constantes no orçamento do município.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigência na data da sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

EDSON HUGO MANÓERIA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

QUADRO PRÓPRIO DO EDUCADOR INFANTIL- TABELA DE VENCIMENTO - ANEXO I

DEN. DO CARGO	MAGISTERIO	LICENCIATUA GRADUAÇÃO PLENA	PÓS GRADUAÇÃO
NIVEIS	A	B	C
1	1.697,37	1867,11	2053,82
2	1731,32	1904,45	2094,89
3	1765,94	1942,54	2136,79
4	1801,26	1981,39	2179,53
5	1837,29	2021,02	2223,12
6	1874,03	2061,44	2267,58
7	1911,51	2102,67	2312,93
8	1949,74	2144,72	2359,19
9	1988,74	2187,61	2406,37
10	2028,51	2231,37	2454,50
11	2069,08	2275,99	2503,59
12	2110,47	2321,51	2553,66
13	2152,68	2367,94	2604,74
14	2195,73	2415,30	2656,83
15	2239,64	2463,61	2709,97
16	2284,44	2512,88	2764,17
17	2330,13	2563,14	2819,45
18	2376,73	2614,40	2875,84
19	2424,26	2666,69	2933,36
20	2472,75	2720,02	2992,02
21	2522,20	2774,42	3051,87
22	2572,65	2829,91	3112,90
23	2624,10	2886,51	3175,16
24	2676,58	2944,24	3238,66
25	2730,11	3003,12	3303,44
26	2784,72	3063,19	3369,51

"Juntos construindo um futuro melhor"



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

27	2840,41	3124,45	3436,90
28	2897,22	3186,94	3505,63
29	2955,16	3250,68	3575,75
30	3014,27	3315,69	3647,26
31	3074,55	3382,01	3720,21
32	3136,04	3449,65	3794,61
33	3198,76	3518,64	3870,50
34	3262,74	3589,01	3947,91
35	3327,99	3660,79	4026,87



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, 1951 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
SABÁUDIA – PR – CNPJ/MF 01010823/0001-60

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO SE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Denis Ricardo Manoeira e o vereador Alex Hernandes Valentin, para uma reunião no dia 10/07/2025 (quinta-feira) às 18:30 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar do projeto de Lei nº 10 e 11/2025.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 09 de julho de 2025.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Aos 30 dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 08:00 horas, reuniram-se, Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Justiça e Redação, para uma reunião, com o objetivo de analisar o Projeto do Poder Legislativo de nº 09/2025. Considerando que o projeto analisado está correto e o parecer jurídico desta Casa de Leis está de acordo com o mesmo o parecer foi emitido de forma favorável. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 30 dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e cinco

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Denis Ricardo Manoeira

Relator: Alex Hernandes Valentin

Aos 10 dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, às 18:30 horas, reuniram-se, Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Justiça e Redação, para uma reunião, com o objetivo de analisar o Projeto do Poder Legislativo de nº 010 e 011/2025. Considerando que os projetos analisados estão em sua maioria corretos e o parecer jurídico desta Casa de Leis está de acordo com o mesmo no que se refere ao projeto de nº 010, o parecer foi emitido de forma favorável. Salienta que o projeto 011/2025 ficou em análise já que o parecer desta casa se encontra de forma contrária ao projeto e o autor do mesmo que é o vereador André e presidente desta casa, fez um parecer contrário ao do jurídico onde o projeto fica em análise desta comissão. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 10 dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e cinco

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Denis Ricardo Manoeira

Relator: Alex Hernandes Valentin